

PETIÇÃO Nº. 262/XII (2ª.)

ASSUNTO: Solicita alteração à Lei nº. 32/2006, de 26 de julho

Entrada na AR: 21 de maio de 2013

Nº de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Cátia Andreia Amaral Rocha

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 21 de maio de 2013 e foi distribuída a esta Comissão no dia 22 de maio de 2013.

I. A petição

A presente petição individual, *on line*, da iniciativa de Cátia Andreia Amaral Rocha, solicita alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida.

A peticionante justifica a necessidade de alterar a legislação em vigor, porque os casais que apresentam infertilidade severa e que a mulher não tenha qualquer possibilidade de desenvolver uma gravidez tradicional está-lhe vedado o direito à maternidade.

Considerando a baixa natalidade em Portugal, deve ser dada oportunidade às mulheres portuguesas, para quem a única forma de aceder ao direito a constituir família é através de gestação de substituição, e que são alvo de discriminação porque a atual lei impede-as de recorrer a essa técnica. No estrangeiro é possível fazê-lo, mas terão de ter autorização das autoridades portuguesas, designadamente da embaixada do país ao qual pretendem recorrer, assim como de uma declaração para aceitar o registo da criança.

Alega que todas as pessoas têm o direito de usufruir de cuidados de saúde sexual e reprodutiva e beneficiar dos progressos científicos acedendo a todas as novas tecnologias reprodutivas seguras e reconhecidas.

Lembra que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos artigos 7.º, 15.º, 16.º e 25.º, reconhece que todos os indivíduos têm direitos fundamentais na dignidade e no valor da pessoa humana, designadamente, que na maternidade e na infância têm direito a ajuda e a assistência especiais.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, a peticionária encontra-se corretamente identificada, mencionando o seu contacto e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.º s 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).

Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei do Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 1 assinatura, não é obrigatória a audição do primeiro peticionário, não tem de ser apreciada em Plenário e não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.
2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6).

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Propõe-se ainda que seja solicitada informação ao Ministro da Saúde.
3. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão e do qual será dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, dia 30 de maio de 2013

A Assessora da Comissão,



(Rosa Nunes)